



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427023

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27493

Revisão Criminal nº 2078560-48.2025.8.26.0000

1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque

Processo nº 1501886-39.2022.8.26.0567

Peticionário: William Pereira Correa

Órgão prolator: Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exmos. Des. Adilson Paukoski Simoni, Augusto de Siqueira e Marcelo Gordo)

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **William Pereira Correa**, condenado como incurso nos artigos 157, §§ 2º, II e V; e 2º-A, I (por três vezes); c.c. 70; e 180, *caput*; c.c. 69, do Código Penal ao cumprimento de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme o v. acórdão copiado às fls. 45/62, que transitou em julgado em 29.04.2024 (fl. 63).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando a 2) declaração de nulidade 2.1) do reconhecimento fotográfico realizado em solo policial por inobservância do artigo 226 da lei processual e da Resolução CNJ nº 484/2022; e 2.2) do ato congênere feito em juízo, "*pois, conforme se verifica na gravação, a audiência se iniciou já com a câmera do CDP ligada*", exibindo-o, sozinho, na tela; 3) absolvição por insuficiência probatória quanto ao crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, destacando 3.1) o desconhecimento da origem ilícita do veículo; e 3.2) a ausência de boletim de ocorrência dando conta da subtração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, pleiteia 4) a desclassificação da receptação para a modalidade culposa (fls. 01/10).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência (fls. 77/84).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente a declaração de nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, desate absolutório e/ou desclassificação da receptação para a modalidade culposa, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹.

O Plenário do E. STF já afirmou que a *“revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo*

¹ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (Código de Processo Penal Comentado. 14. ed. São Paulo: RT, 2014. pp. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*criminal*²; sendo nisto secundado pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que “*não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando reexaminar fatos e provas*”³.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 77/84), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos ou incorreu em contrariedade manifesta a texto expresso de lei. Em reforço, anote-se que os argumentos orientadores do inconformismo do peticionante – nulidade do reconhecimento fotográfico, insuficiência probatória e/ou necessidade de desclassificação da receptação para a modalidade culposa – foram expressamente refutadas pelo v. acórdão proferido na ação penal originária:

² REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente (RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014, DJe 18.03.2015, Informativo nº 772).

³ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP” (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg na RvCr nº 5.735/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 11.05.2022, DJe 16.05.2022, Informativo nº 746).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...] A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 22/27), pelo boletim de ocorrência relativo ao furto do veículo Pálio (fls. 310/311), pelos autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 43/44 e 148), pelos autos de reconhecimento pessoal (fls. 11) e fotográfico (fls. 12/14 e 18/20), pelo laudo pericial no aparelho celular (fls. 183/190), e pela prova oral haurida.

O réu, na fase inquisitorial, confessou os crimes de roubo e apontou Luiz Tadeu Pinto Ribeiro, vulgo “Alemão”, como sendo um de seus comparsas, reconhecendo-o fotograficamente às fls. 18/20.

Em juízo disse que, dias antes dos fatos, conheceu “Alemão” que contou que estava combinado com o motorista, era uma carga de frango, dividiria em três, foram até o local, e o caminhão vindo, ele disse que iriam simular um assalto, e que o motorista, vulgo “Cabeção”, já sabia do acordo. Ele parou, desceram e “Alemão” e o motorista entraram no caminhão e as vítimas entraram no carro, fizeram um percurso e retornaram para Araçariquama. Conversaram bastante. Deveriam levar ele para perto da base da rodoviária, mas a polícia veio em perseguição, bateu no guard rail, e correu para o mato. A vítima não quis deixar indícios. Ficou no mato e ligou para alguém vir buscá-lo. Nesse momento foi abordado. Estava com o celular que foi apreendido. Iria ganhar “meia nota” do valor da carga. “Alemão” andou um pouco com as vítimas no caminhão, e depois desceu. Não havia arma de fogo. Simulou, pois, M. não sabia do combinado. A vítima A. não queria que a família soubesse do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvimento no fato. O Fiat/Pálio era do “Alemão” e ele se comunicou com a vítima na parte da manhã. O celular do M. estava no carro e do motorista no caminhão. Só participou porque era “combinado”.

A vítima A., na fase inquisitorial, reconheceu pessoalmente o réu, sem sombra de dúvida, como sendo um dos assaltantes que o abordou com seu filho M., mais precisamente como sendo o motorista do Pálio, que ficou rodando com o veículo até serem abordados pelos policiais e ele se evadir para a mata com seu comparsa, e também reconheceu fotograficamente LUIZ TADEU como sendo um dos assaltantes (fls. 12/14).

Em Juízo, declarou que estava na rodovia e na saída para São Roque, um Pálio prata encostou do lado e apontou a arma de fogo mandando parar. Desceram dois indivíduos e o colocaram no carro com seu filho adolescente M. Levaram o caminhão e não chegou a ver o motorista. Os levaram para a Zona Leste da Capital. Ficaram dentro do carro. Voltou sentido São Roque, e nesse ponto na base constava que o veículo era produto de furto. A viatura fez a abordagem. Eles tentaram fugir e bateram no canteiro. Em seguida, saíram correndo para o mato, enquanto ficou com o filho no carro. Não se machucaram. A noite a Polícia encontrou um rapaz que estava com o braço quebrado e o reconheceu na delegacia de polícia. O réu estava com a mesma roupa. Foram subtraídos os celulares seu e do seu filho, que não foram recuperados. O celular do filho estava no bolso e o seu estava no caminhão. O caminhão foi recuperado sem a carga.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não conhecia os roubadores. O motorista era “moreno”, magro, com dentes de porcelana. Reconheceu o réu em audiência. Eles estavam com um revólver calibre 38. Mostraram a arma e mandaram parar sob pena de atirarem. O acusado não estava armado. Não tinha número do telefone dele no celular, e ele pode ter usado o telefone que lhe pertencia para fazer ligações. Tinham dois assaltantes no carro, e quando eles pararam um deles que estava armado ficou consigo e com o filho. Não sabe os motivos pelos quais eles ficaram rodando com eles no veículo.

Destaque-se que em casos tais é de se conferir inteira credibilidade às palavras de vítima. Deveras, não foi demonstrado na instrução da causa nenhum equívoco tampouco alguma animosidade específica a sinalizar intenção prejudicial, o que patenteia a inexistência de outro interesse que não o de dizer a verdade e elucidar os fatos. (...)

Mas não é só.

Dessume-se dos depoimentos do policial militar Eduardo Miron de Matos que estavam em patrulhamento, e as vítimas estavam no veículo. O motorista olhou várias vezes para a equipe e fugiu. Fizeram o acompanhamento, no km 44 o condutor bateu o carro na canaleta e os dois ocupantes da frente saíram correndo para a mata, os outros dois passageiros traseiros ficaram no carro e disseram que eram vítimas. Foram atrás dos outros dois, mas não conseguiram localizar. De início algemaram as vítimas pois não sabiam o que estava acontecendo. Contaram que estava com uma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carga de frango e foram abordados pelo veículo na entrada de São Roque e levados para a Zona Leste de São Paulo. Não foi encontrada arma de fogo. O veículo era produto de furto. Apresentaram a ocorrência na delegacia de Araçariguama, e passado na rede de rádio. Após algumas horas a equipe abordou um veículo Gol parado no mesmo local e um rapaz saindo do mato. Fizeram a abordagem e levaram para a delegacia onde a vítima reconheceu o rapaz. As vítimas não tentaram sair do carro. O rapaz abordado confessou que estava no roubo. As vítimas estavam assustadas.

O policial militar Gerson Serafim de Sá disse que se deslocaram para o local dos fatos, após apoio da equipe. As vítimas tinham sido socorridas, e a princípio não encontraram os autores do roubo. A equipe permaneceu no patrulhamento do entorno, e em dado momento, avistaram um veículo Gol prata no acostamento, e o réu estava saindo da mata na direção do carro. Desembarcaram e ele tentou fugir, mas foi detido. Na delegacia as vítimas reconheceram o réu. Ele disse que estava procurando um cavalo no meio do mato, mas estava chovendo e ele ainda reclamava da chuva. O proprietário do veículo Gol disse que o réu chamou para buscá-lo no local. Não sabe dizer o grau do parentesco do proprietário do veículo do Gol com o réu.

Extraí-se do depoimento do policial civil Lucas Vinícius Santos Marcuço que a ocorrência foi apresentada pela Polícia Militar pois avistaram um veículo em alta velocidade na rodovia que fugiu da abordagem, e em dado momento o veículo Palio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bateu em uma valeta, sendo que dois indivíduos saíram correndo para a mata ao lateral da rodovia e acionaram apoio. Também tinha duas pessoas no carro, a vítima e o filho adolescente, que relatou estar com uma carga de frango no caminhão subtraído, e no acesso um veículo Palio abordou com arma e o fez parar. O colocaram no carro, foram para São Paulo e depois retornaram a região onde foram abordados. Após um tempo a polícia voltou e encontrou um veículo Gol que estava parado no mesmo local, e abordaram o réu e Washington sendo que o primeiro disse que ligou para o outro que era seu primo para buscá-lo. O réu disse que a subtração foi combinada com o motorista do caminhão, que negou os fatos. Após pesquisa conseguiram identificar o outro rapaz que foi reconhecido pelo réu. Não conhecia os envolvidos. Não se recorda se foi levado celulares. Não se recorda se o veículo Pálío tinha origem espúria. O réu disse que o carro era do “Alemão”, que estava de “saidinha” e entregou o carro para o réu. Não se recorda se o caminhão foi encontrado. O celular do réu foi apreendido e periciado, mas nada foi encontrado.

Sem deslembrar que “toda pessoa poderá ser testemunha” (art. 202 do CPP), nada foi comprovado em pretório (art. 156 do CPP) que demonstrasse qualquer equívoco, animosidade ou inimizade a retirar a credibilidade da prova testemunhal policial, não se podendo inferir, pois, que houvesse na espécie incriminação sem justo motivo.

Aliás, seria um contrassenso a sociedade organizada (Estado) arregimentar pessoas para a atividade policial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depois negar-lhes valia no trabalho realizado. (...)

Portanto, as provas são fartas em desfavor do réu, que além de ter confessado a subtração, foi reconhecido pela vítima em ambas as fases da persecução penal, sem sombra de dúvidas, sendo perseguido na condução do veículo ainda quando mantinha as vítimas em seu poder, sendo abordado tempo depois no mesmo local da fuga, com a mesma roupa usada na subtração.

Ademais, o rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, tratando-se de recomendação legal, não é absoluto, conforme decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...)

Também se mostra inviável a pretensão de desclassificação dos roubos para furto, eis que não restou comprovada a tese defensiva de envolvimento do motorista vítima na subtração.

Conforme bem lançado na r. sentença: “Como visto o réu apresentou uma versão de que a vítima tinha conhecimento dos fatos, de modo que trouxe a si o ônus da prova se suas alegações nos termos do artigo 156 do CPP, do qual não se desincumbiu. Aliás, se realmente fosse verdadeira a versão, teria apresentado dados do supostos Alemão, bem como, se era de conhecimento da vítima sequer precisaria de abordagem, ou simulação de um roubo, ou despojamento dos celulares o que mostra a ausência de verossimilhança da versão do réu. E mais, se a vítima tinha combinado a situação com o réu na colocaria o próprio filho adolescente em risco, o que mostra a falta logicidade do depoimento do acusado” (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

372/373).

Bem como: “A vítima não conhecia o réu, e apesar da fantástica e mitômana versão do réu, mesmo oficiando a operadora de telefonia, este não trouxe qualquer informação relevante a confirmar que o ofendido estaria atuando em conjunto com o réu. Não se pode deixar e considerar que se a vítima estivesse envolvida não precisaria retornar para a cidade e também teria abandonado o veículo no momento do acidente, o que não ocorreu. Pontuo, ainda, que se realmente a vítima estivesse envolvida não teria motivos para o réu se apropriar dos celulares dos ofendidos, sendo que a retirada dos aparelhos é mais um elemento a demonstrar que a versão do réu não encontra qualquer amparo na realidade” (fls. 381).

Descabe falar, pois, em insuficiência probatória no caso concreto, tampouco embasadora do in dubio pro reo, cumprindo anotar que a demonstração de qualquer causa de exclusão de ilicitude ou da culpabilidade é ônus de quem alega (art. 156 do CPP), exigindo inequívoca comprovação, o que inócorre nestes autos.

Assim, independentemente de qualquer adminículo probatório, quantum satis elucidados os roubos irrogados, o caso era mesmo de condenação. (...)

Quanto a receptação do veículo Fiat/Pálio, a posse da res pelo réu (ainda mais para a prática de outros crimes, tendo fugido da abordagem policial) gera a presunção de responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa inequívoca (art. 156 do CPP), sem o que transmuda a presunção em certeza e autoriza a solução condenatória. (...)

Nesse contexto incriminatório, evidenciada a receptação dolosa, não há que se cogitar em atipicidade da conduta por ausência de dolo ou na modalidade culposa (tampouco, pois, em perdão judicial: art. 180, § 5º, primeira parte, do CP), porquanto — ressalte-se — o conjunto probatório evidencia que o recorrente tinha, sim, consciência da origem ilícita do bem [...] — fls. 46/62 (g.n.).

Anote-se, em reforço, que a sedimentada jurisprudência do C. STJ⁴ e o E. STF⁵ reafirma que o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal para reconhecimento de pessoas é mera recomendação, sendo que eventual inobservância dos requisitos é irrelevante quando o ato é confirmado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa⁶, como ocorreu *in casu*.

Noutro vértice, como se sabe, para a demonstração do

⁴ “Com efeito, ‘a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato’ (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2020). De mais a mais, ‘a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação’ (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018, grifei)” (AgRg no HC nº 764.242/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 07.02.2023).

⁵ “O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)” (HC nº 227629 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 26.06.2023).

⁶ Com pena de mestre, o escólio de Vicente Greco Filho pontua: “Há dois tipos de reconhecimento de pessoas ou coisas. O informal, que, na prática, se realiza na própria audiência de testemunhas, quando o juiz pergunta, por exemplo, em audiência se a testemunha reconhece o réu ou a arma do crime. Esse reconhecimento é confirmatório porque somente complementa o depoimento ou a declaração. Havendo necessidade de assegurar ao reconhecimento maior certeza e, especialmente, se houver dúvida a respeito da identificação de pessoa ou coisa, deve ser feito o reconhecimento formal previsto nos arts. 226 a 228 do Código” (Manual de Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 236).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elemento subjetivo caracterizador da receptação dolosa, imperioso o exame das circunstâncias do crime e da conduta do agente, binômio que, segundo o v. aresto, operou em detrimento do peticionante, pois suficientemente evidenciado que **William**, plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, conduzia o veículo *Fiat/Palio*, placas *GUX2879*, objeto de furto anterior perpetrado contra a vítima P. dos S., durante a empreitada criminosa, não convencendo sua versão exculpatória.

Não se olvide que a posse do bem acarreta a presunção de responsabilidade do possuidor e, conseqüentemente, inverte-se o ônus da prova⁷, do qual o então apelante – ora peticionário – não se desincumbiu.

Por conseguinte, observado o contexto examinado, forçoso convir que o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses insculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁷ Nesse sentido: “No que se trata de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (AgRg no RHC n. 153.972/SP, Ministro Jesuino Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 4/4/2022)” (STJ – AgRg no HC nº 802.853/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 26.06.2023, DJe 28.06.2023).